



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE XXX/MG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça infra-assinados, vem, perante Vossa Excelência, com base no Inquérito Civil nº MPMG – XXX e fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 1º, inciso I c/c artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº. 8.625/93; artigo 66, inciso VI, alínea *a*, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA)** em face da empresa XXX, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. XXX, sediada na XXX, o que faz em conformidade com os fatos e fundamentos expostos a seguir.

### I – DOS FATOS

Foi instaurado pelo Ministério Público, especificamente no âmbito da XXX Promotoria de Justiça da Comarca de XXX/MG, o Inquérito Civil nº MPMG – XXX.

Referido procedimento investigatório foi deflagrado com o intuito de “XXX (DESCREVER OBJETO DO IC).”

Conforme apurado no aludido Inquérito Civil, a empresa Requerida é responsável pela barragem de rejeitos de mineração denominada **Barragem XXX**, localizada



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no Município de XXX/MG e integrante do empreendimento denominado **Complexo Minerário XXX**.

Com efeito, enquanto titular de empreendimento minerário e, portanto, objetivamente responsável pelos riscos inerentes à sua atividade, a empresa Requerida tem por obrigação assegurar a estabilidade das barragens de rejeitos e demais estruturas integrantes do complexo de mineração.

No entanto, segundo informações oriundas da Agência Nacional de Mineração (ANM), XXX (DESCREVER DOCUMENTO), a Barragem XXX, de responsabilidade da empresa Requerida, **não teve sua condição de estabilidade garantida**, sendo certo que tal fato, por si só, denota a existência de graves riscos à segurança da população e à integridade do meio ambiente.

Esclarece-se que, por força de regulamento, profissional habilitado deve ser incumbido da análise da estrutura e da elaboração do respectivo **Relatório de Inspeção de Segurança Regular da barragem (RISR)**, cabendo-lhe, ainda, a emissão da consequente **Declaração de Condição de Estabilidade (DCE)**.

Com efeito, no banco de dados administrado pela Agência Nacional de Mineração (ANM), atualizado após o lançamento das informações atinentes à última Inspeção de Segurança Regular da barragem (RISR), cujo prazo findou-se em 31 de março de 2019, a situação da estrutura de contenção acima nominada consta como: ***“estabilidade não garantida pelo auditor”*** (documento anexo - fl. XX, IC).

**EVENTUALMENTE DESCREVER ELEMENTOS ESPECÍFICOS DA BARRAGEM EM FOCO, TAIS COMO CARACTERÍSTICAS, MÉTODO DE ALTEAMENTO, CAPACIDADE, LOCALIZAÇÃO PRECISA, OPERAÇÃO, COMUNIDADES SITUADAS A JUSANTE, ETC.XXX**

Conforme visto, a situação identificada nos autos do incluso Inquérito Civil reflete risco iminente e elevado de gravíssimos danos sociais e ambientais, dentre os quais



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destacam-se o risco de perdas de vidas humanas, soterramento de dezenas de quilômetros de vegetação, edificações, estradas, cursos d'água, nascentes, mananciais de abastecimento e danos à fauna.

A presente ação civil pública tem o objetivo precípuo de prevenir, neutralizar e mitigar os riscos sociais e ambientais acima relatados, decorrentes da insegurança e instabilidade da estrutura de contenção de rejeitos existente no Complexo Minerário acima especificado, bem como de inibir a flagrante situação de ilicitude levada a cabo pela Requerida, conforme apurado no já enumerado Inquérito Civil e comprovado, sobretudo, por meio das informações oriundas da Agência Nacional de Mineração (ANM).

### **II - DO DIREITO**

A Constituição da República alçou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental e o erigiu a princípio orientador da ordem econômica e social, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

*§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

*§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

*[...]”.* Grifos nossos.

No mesmo sentido a Constituição do Estado de Minas Gerais:

*“Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.*

*[...]*

*§ 4º – Quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.*

*§ 5º – A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.”*

Adverte-se que a proteção ao meio ambiente é pressuposto para o atendimento do mais importante dos valores fundamentais: o direito à vida (artigo 5º, *caput*, CF/88), seja pela ótica da própria existência física e da saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência (qualidade de vida – artigo 1º, inciso III, CF/88).

A Lei Federal n.º 12.334/2010 estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens e elencou como seus objetivos: “I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências; II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional; III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens; IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança; V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos; VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público; VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.” (artigo 3º) - Grifos nossos.

A mesma Lei Federal n.º 12.334/2010 consagrou os fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), quais sejam: “I – a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros; II – a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais; III – o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la; IV – a promoção de mecanismos de participação e controle social; V – a segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.” (artigo 4º) - Grifos nossos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A teor do disposto nos artigos 17 e 18 da mesma Lei Federal n.º 12.334/2010:

*“Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:*

*I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;*

*II - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;*

*III - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;*

*IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;*

*V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;*

*VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;*

*VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;*

*VIII - realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;*

*IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;*

*X - elaborar o PAE, quando exigido;*

*XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;*

*XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.” Grifos nossos.

*“Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.*

*§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.*

*§ 2º—Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.*

A Portaria nº. 70.389/2017<sup>1</sup> do então Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (hoje Agência Nacional de Mineração – ANM), em seu artigo 16, prevê que:

*Art. 16. A Inspeção de Segurança Regular de Barragem deve ser realizada pelo empreendedor, observadas as seguintes prescrições:*

*I. Preencher, quinzenalmente, as Fichas de Inspeção Regular, por meio de equipe composta de profissionais integrantes de seu quadro de pessoal ou por intermédio de equipe externa contratada para esta finalidade;*

*II. Preencher, quinzenalmente, o Extrato da Inspeção de Segurança Regular da Barragem no SIGBM, por meio de equipe composta de profissionais integrantes de seu quadro de pessoal ou por intermédio de equipe externa contratada para esta finalidade; e*

---

<sup>1</sup> Cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração, o Sistema Integrado de Gestão em Segurança de Barragens de Mineração e estabelece a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração, conforme art. 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III. Elaborar, semestralmente, o Relatório de Inspeção de Segurança Regular da barragem (RISR) com a DCE, onde esta deverá ser enviada ao DNPM via sistema por meio do SIGBM, entre 1º e 31 de março e entre 1º e 30 de setembro.

§ 1º Os documentos mencionados no inciso III, com entrega prevista entre 1º e 30 de setembro de cada ano, devem ser elaborados obrigatoriamente por equipe externa contratada, e os documentos com entrega prevista entre 1º e 31 de março podem ser elaborados por equipe composta de profissionais do quadro de pessoal do empreendedor.

§ 2º O DNPM poderá exigir do empreendedor, a qualquer tempo, a realização de nova análise de estabilidade, para fins de apresentação de DCE da barragem.

§ 3º A não apresentação da DCE, ensejará a interdição imediata da barragem de mineração.

§ 4º A interdição a que se refere o §3º compreende o não lançamento de efluentes e/ou rejeitos no reservatório, devendo ser mantida a equipe de segurança de barragens com o fim de preservar a segurança da estrutura. Grifo nosso.

Ainda as previsões contidas na Portaria nº. 70.389/2017 do DNPM/ANM, em especial em seus artigos 2º, XXXI, XXXII, XL, XLI e 52:

“Art. 2º. Para efeito desta Portaria consideram-se:

[...]

XXXI: Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração - PAEBM: documento técnico e de fácil entendimento elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as situações de emergência em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados, com o objetivo de minimizar danos e perdas de vida;

XXXII: Plano de Segurança de Barragem - PSB: instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens de elaboração e implementação obrigatória pelo empreendedor, composto, no mínimo, pelos elementos indicados no Anexo II;





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[...]

*XL. Zona de Autossalvamento - ZAS: região do vale à jusante da barragem em que se considera que os avisos de alerta à população são da responsabilidade do empreendedor, por não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência, devendo-se adotar a maior das seguintes distâncias para a sua delimitação: a distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação igual a trinta minutos ou 10 km; e*

*XLI. Zona de Segurança Secundária - ZSS: Região constante do Mapa de Inundação, não definida como ZAS.”*

*“Art. 52. O empreendedor é obrigado a cumprir as determinações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança no prazo ali especificado, sob pena de interdição nos casos de recomendações visando à garantia da estabilidade estrutural da barragem de mineração.”*

No Anexo II da mesma Portaria nº. 70.389/2017 do DNPM/ANM são relacionados a estrutura e o conteúdo mínimo do Plano de Segurança de Barragem:

- 1. Apresentação e objetivo do PAEBM;*
- 2. Identificação e contatos do Empreendedor, do Coordenador do PAE e das entidades constantes do Fluxograma de Notificações;*
- 3. Descrição geral da barragem e estruturas associadas;*
- 4. Detecção, avaliação e classificação das situações de emergência em níveis 1, 2 e/ou 3;*
- 5. Ações esperadas para cada nível de emergência.*
- 6. Descrição dos procedimentos preventivos e corretivos;*
- 7. Recursos materiais e logísticos disponíveis para uso em situação de emergência:*
- 8. Procedimentos de notificação (incluindo o Fluxograma de Notificação) e Sistema de Alerta;*
- 9. Responsabilidades no PAEBM (empreendedor, coordenador do PAE, equipe técnica e Defesa Civil);*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10. *Síntese do estudo de inundação com os respectivos mapas, indicação da ZAS e ZSS assim como dos pontos vulneráveis potencialmente afetados;*
11. *Declaração de Encerramento de Emergência, quando for o caso;*
12. *Plano de Treinamento do PAE;*
13. *Descrição do sistema de monitoramento utilizado na Barragem de Mineração;*
14. *Registros dos treinamentos do PAEBM;*
15. *Relação das autoridades competentes que receberam o PAEBM e os respectivos protocolos;*
16. *Relatório de Causas e Consequências do Evento em Emergência Nível 3, contendo, no mínimo:*
  - a) *Descrição detalhada do evento e possíveis causas;*
  - b) *Relatório fotográfico;*
  - c) *Descrição das ações realizadas durante o evento, inclusive cópia das declarações emitidas e registro dos contatos efetuados, conforme o caso;*
  - d) *Em caso de ruptura, a identificação das áreas afetadas;*
  - e) *Consequências do evento, inclusive danos materiais, à vida e à propriedade;*
  - f) *Proposições de melhorias para revisão do PAEBM;*
  - g) *Conclusões do evento; e*
  - h) *Ciência do responsável legal pelo empreendimento.*

Outrossim, nos termos da Deliberação Normativa n.º 62/2002 do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais - COPAM:

*“Art. 7º - Os proprietários do empreendimento são responsáveis pela implantação de procedimentos de segurança nas fases de projeto, implantação, operação, fechamento das barragens decorrentes de suas atividades industriais.*

*Parágrafo único - As atividades dos órgãos com atribuições de fiscalização não eximem os proprietários de empreendimentos da total responsabilidade pela segurança das barragens e reservatórios*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*existentes nos seus empreendimentos, bem como das conseqüências pelo seu mau funcionamento.”*

A seu turno, a Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005 prescreve, em seu artigo 4º, § 2º, que *“em nenhuma hipótese, poderá o empreendedor da barragem isentar-se da responsabilidade de reparação dos danos ambientais decorrentes de acidentes, mesmo que sejam atingidas áreas externas ao domínio definido pela área a jusante da respectiva barragem, delimitada nesta Deliberação Normativa.”*

O Decreto Federal nº. 7.257/2010 define desastre como:

*“Art. 2º.*

*[...]*

*II - Desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”*

O artigo 3º da Lei nº 6.938/81 conceitua poluição como sendo *“a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”*.

Segundo o inciso IV do mesmo artigo 3º da Lei 6.938/81, entende-se por *“poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.”* Grifo nosso.

Também a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938/81) consagra, em seu artigo 14, §1º, a responsabilidade objetiva ambiental:

*“Art 14.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[...]

*§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”*

Como se pode perceber, a legislação ambiental brasileira adotou a teoria do risco integral, segundo a qual aquele que contribui de qualquer forma para a ocorrência de riscos/danos ao meio ambiente tem a obrigação de preveni-los/repará-los, sendo tal responsabilidade ônus inerente à própria atividade, dispensando-se a perquirição de elemento subjetivo (culpa ou dolo) e não se aplicando as causas de exclusão de responsabilidade civil.

Na lição de ÉDIS MILARÉ<sup>2</sup>:

*“A adoção da teoria do risco da atividade, da qual decorre a responsabilidade objetiva, traz como consequências principais para que haja o dever de indenizar: a) a prescindibilidade de investigação de culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; c) a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil”.*

Ademais, como demonstra a seguinte passagem da obra de PAULO AFFONSO LEME MACHADO<sup>3</sup>, há consenso quanto ao reconhecimento de que:

*“A licença ambiental não libera o empreendedor licenciado de seu dever de reparar o dano ambiental. Essa licença, se integralmente regular, retira o caráter de ilicitude administrativa do ato, mas não afasta a responsabilidade civil de reparar. A ausência de ilicitude administrativa irá impedir a própria Administração Pública de sancionar o prejuízo ambiental; mas nem por isso haverá irresponsabilidade civil. A própria Constituição Federal tornou clara*

---

<sup>2</sup> MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005. Pág. 834.

<sup>3</sup> MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental brasileiro. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 367.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*a diferença e a independência dos três tipos de responsabilidade – penal, administrativa e civil – ao dizer, no art. 225, §3º: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. A irresponsabilidade administrativa ou penal não acarreta a irresponsabilidade civil.*

Com efeito, havendo riscos de prejuízos à sociedade e ao meio ambiente, devem ser adotadas todas as medidas preventivas necessárias para evitar a sua ocorrência, sendo os impactos conhecidos (prevenção) ou não (precaução) pela comunidade científica.

O princípio da **prevenção** impõe a prevalência da obrigação de antecipar e impedir a ocorrência de danos sociais e ambientais sobre a adoção de medidas para repará-los ou compensá-los. A respeito do tema, vale trazer à colação o escólio de ÉDIS MILARÉ<sup>4</sup>:

*“O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade. [...] Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única solução.”*

A seu turno, o princípio da **precaução**, adotado expressamente pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92, que resultou em declaração da qual o Brasil é signatário, impõe que:

*“Princípio 15 - Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.*

---

<sup>4</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 4ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 166



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, prolatada no âmbito do Recurso Especial nº. 1.285.463 - SP (2011/0190433-2), de relatoria do Ministro Humberto Martins, a ausência de certeza científica, longe de justificar uma ação possivelmente degradante do meio ambiente, deve incitar o julgador a mais prudência.

Aliás, conforme determinação expressa contida no artigo 2º, §2º, da Lei da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC (Lei Federal nº. 12.608/12):

*“Art. 2º.*

*[...]*

*§ 2º. A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.”*

Reforce-se que, no Direito Ambiental, em razão dos princípios da **prevalência do meio ambiente**, da **prevenção** e da **precaução**, ganham relevo as tutelas específicas de urgência, sobretudo aquelas que permitem o afastamento do próprio ilícito (ditas inibitórias), impedindo, conseqüentemente e não raras vezes, a ocorrência do dano ambiental.

Imprescindível se esclarecer que a tutela judicial ambiental não se ocupa apenas da reparação do dano ambiental, mas calca-se, também, na necessidade de se atacar o próprio ilícito ambiental, visto aqui de forma divorciada do dano. É que o dano, aliado ao ilícito, reflete apenas um pressuposto da reparação, nada impedindo (aliás, impondo-se) que o ilícito seja combatido independentemente da ocorrência do dano.

A sistemática da tutela judicial ambiental obedece ao entendimento de que, antes da ocorrência do dano ambiental, deve-se optar pelo provimento capaz de inibir ou de remover o ilícito. Diferentemente, após a ocorrência do dano ambiental, busca-se a reparação específica pelo prejuízo causado, reparação essa denominada específica porque deverá recompor o estado anterior (*in natura*).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há casos, portanto, em que se verifica um ato antijurídico que deve ser combatido mesmo que ainda não tenha ocorrido dano ou mesmo que nem venha a ocorrer. A constatação desse ato, pelo simples fato de ser ilícito, deve ensejar provimento jurisdicional apto à sua inibição/remoção.

MARCELO ABELHA<sup>5</sup> ensina que:

*“Por outro lado, se ainda não houve o dano mas existe um estado potencial de sua ocorrência, é possível dividir essa fase em dois momentos: a) sem o dano, mas já ocorrido o ilícito; b) sem o dano, mas não ocorrido o ilícito. No caso a tem-se uma conduta antijurídica de ferimento do direito, mas que ainda não causou dano (e pode nem vir a causar) e que deve ser debelada mediante uma tutela específica que reverta o ilícito e permita seja alcançado o mesmo resultado que se teria caso o dever positivo ou negativo fosse espontaneamente cumprido. No caso b nem o dano e nem o ilícito ocorreram, mas existe um estado potencial de ocorrência de um e/ou outro. Nessa situação, é possível a utilização da tutela específica que permita o alcance do cumprimento da conduta que se espera seja cumprida.”*

Não é outra a interpretação extraída do artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

*“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

*Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”*

---

<sup>5</sup> ABELHA, Marcelo. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 175/176.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **III - DA LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA)**

Como forma de impor à Requerida o cumprimento de normas constitucionais e legais, de debelar a continuidade de riscos e de impedir a ocorrência de danos sociais e ambientais é que se mostra imperiosa a rápida atuação do Poder Judiciário.

Estão visivelmente presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar (tutela provisória de urgência) pretendida no caso em foco.

Na hipótese vertente, os fatos alegados encontram-se cabalmente demonstrados pelo conjunto probatório carreado aos autos do incluso Inquérito Civil, sobretudo informações oriundas da Agência Nacional de Mineração (ANM) nele acostadas.

Outrossim, a verossimilhança das alegações é notória, tendo em vista que a conduta da empresa Requerida contraria textos normativos expressos, conforme exaustivamente acima demonstrado.

Com efeito, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) reside na normatização aplicável à espécie, que, conforme dito, tem sede constitucional, posto que a Carta Magna, no que foi esmiuçada pela legislação infraconstitucional, assegurou o direito à vida digna e estabeleceu a obrigação de preservação do meio ambiente e de garantia da estabilidade de barragens. Basta uma análise perfunctória dos fatos narrados, da prova técnica trazida à lume e do direito aviventado para se concluir que o comportamento e a atividade empresarial da Ré vem, ao longo do tempo, ocasionando riscos sociais e ambientais incomensuráveis, considerando a situação de insegurança e de instabilidade das estruturas de contenção de rejeitos existentes no complexo minerário de sua titularidade.

Já o *periculum in mora* reside no fato de que, caso não seja deferido o provimento jurisdicional de urgência (em evidente risco ao resultado útil do processo), agravar-se-ão, dia após dia, os riscos de rompimento das estruturas e da ocorrência de prejuízos sociais e ambientais com consequências devastadoras, incalculáveis e irreparáveis, a





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exemplo do que se viu e ainda se vê em Mariana/MG e em Brumadinho/MG, onde os efeitos dos desastres ainda são diariamente sentidos por todos.

**Os riscos concretos e as consequências deles decorrentes advêm das informações oriundas da Agência Nacional de Mineração (ANM) a partir de dados produzidos pela própria Requerida e/ou por meio de auditores por ela contratados.**

De certo, a estrutura de contenção em questão não estaria nessa lamentável situação caso providências de manutenção tivessem sido efetiva e adequadamente adotadas pela Requerida ao longo do tempo.

Acrescente-se que a medida liminar ora pleiteada é caracterizada pela reversibilidade. Ao contrário, os danos e prejuízos sociais e ambientais que poderão ocorrer caso a liminar não seja concedida (inclusive a perda de vidas humanas) são, sabidamente, irreversíveis e devastadores.

Com efeito, caso não seja, de plano, resgatada a observância ao ordenamento jurídico, a atuação da Requerida continuará sendo orientada por critérios inconstitucionais e avessos à legalidade e à prevenção, de modo a expor a evidente risco vidas humanas e não humanas e o equilíbrio do meio ambiente, possibilitando a ocorrência de danos incalculáveis em detrimento de toda a sociedade.

Neste liame, a utilização da tutela específica não deve ser tardia ou intempestiva, sob pena de se negligenciar a ocorrência de ilícitos e prejuízos sociais e ambientais. Por essa razão, estão à disposição no ordenamento jurídico os institutos processuais aptos a minimizar os percalços da demora.

Vale a pena trazer à baila os ensinamentos do mestre RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO<sup>6</sup>, que assevera: “Compreende-se uma tal ênfase dada à tutela

---

<sup>6</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.263.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*jurisdicional preventiva, no campo dos interesses metaindividuais, em geral, e, em especial, em matéria ambiental, tendo em vista os princípios da prevenção, ou da precaução, que são basilares nessa matéria. Assim, dispõe o princípio n. 15 estabelecido na Conferência da Terra, no Rio de Janeiro (dita ECO 92): “com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente”. Igualmente, dispõe o Princípio n. 12 da Carta da Terra (1997): “importar-se com a Terra, protegendo e restaurando a diversidade, a integridade e a beleza dos ecossistemas do planeta. Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos.”*

Grifo nosso.

Com efeito, dispõe o artigo 11 da Lei nº. 7.347/85 que “na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

Cabível, pois, a concessão da liminar prevista no artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85):

*“Artigo 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*

*§1º [...]*

*§2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.”*

Dispõe, outrossim, o artigo 4º da mesma Lei nº 7.347/85 (LACP) que:

*“Artigo 4º. Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”*

Quanto a esse último dispositivo, a doutrina já consolidou entendimento de que ele se reveste, inclusive, de feição satisfativa.

Esse é o ensinamento de SÉRGIO FERRAZ<sup>7</sup>:

*“Logo em seu artigo 4º, a lei 7.347/1985 já alarga o âmbito de ação cautelar, fazendo-a mais ampla e mais profunda, no campo da ação civil pública. É o que se colhe desenganadamente de sua previsão no sentido de que a ação cautelar possa, aqui, ter o fito de evitar o dano, cuja reparabilidade (este é o alvo principal consagrado no art. 1º do Diploma), ao lado da recomposição do status quo ante (este o alvo basilar no art.2º), constituem as metas desse precioso instrumento. É dizer, a ação cautelar na ação civil pública, em razão do ora examinado art. 4º se reveste inclusive de **feição satisfativa**, de regra de se repelir nas medidas dessa natureza.”* Grifo nosso.

Apenas para esclarecer a aplicação das normas mencionadas, destaca-se trecho novamente extraído da obra de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO<sup>8</sup>:

*“Conjugando-se os arts. 4º e 12º da Lei 7.347/85, tem-se que a tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacado da petição inicial. Muita vez, mais prática será esta segunda alternativa, já que se obtém a segurança exigida pela situação de emergência, sem necessidade de ação cautelar propriamente dita.”*

<sup>7</sup> FERRAZ, Sérgio. *Provimentos antecipatórios na ação civil pública*, In “A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios”. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.569.

<sup>8</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.268/269.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além da Lei da Ação Civil Pública prever a figura da liminar, faz ela, em seu artigo 21, expressa remissão ao Título III da Lei nº 8.078/90 (CDC), o qual consagra o instituto da antecipação de tutela nas obrigações de fazer e não fazer, formando, assim, um micro sistema de direito processual coletivo:

Dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

*“Artigo 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

*§1º [...]*

*§2º [...]*

*§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.*

*§4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.”*

Ainda, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo o Juiz determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Tais requisitos, consoante demonstrado, encontram-se plenamente preenchidos na presente ação civil pública.

Quanto aos princípios da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, citado por LUIZ GUILHERME MARINONI<sup>9</sup>:

---

<sup>9</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 17.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Se o tempo é dimensão fundamental da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia e reduz as expectativas de uma vida mais feliz (ou menos infeliz). Não é possível desconsiderar o que se passa na vida das partes que estão em juízo. O cidadão concreto, o homem das ruas, não pode ter os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções desprezadas pelos responsáveis pela administração da justiça.”*

Resta extirpe de dúvidas, portanto, o cabimento da liminar (tutela de urgência) no caso em tela, medida imprescindível para resgatar a observância ao ordenamento jurídico e, via de consequência, evitar a perpetuação de riscos e a ocorrência de danos à sociedade e ao meio ambiente.

Logo, deve ser deferida a liminar e concedida a tutela provisória de urgência, a fim de que medidas sejam efetivadas pela Ré para garantir a estabilidade e a segurança das estruturas sob sua responsabilidade, bem como para assegurar a integridade da população e do meio ambiente.

### **IV – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS:**

Diante do exposto, ante o preenchimento dos requisitos legais, requer o Ministério Público seja concedida medida liminar (tutela provisória de urgência), *inaudita altera parte*, para determinar à Requerida que adote as seguintes providências:

- a) abstenha-se de lançar rejeitos e praticar qualquer ato tendente a construir, operar, altear e/ou utilizar a Barragem **XXX** enquanto não demonstrada a integral estabilidade e a integral segurança da estrutura, sem prejuízo da execução pela Requerida das medidas emergenciais eventualmente necessárias, ainda que remotamente;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**b)** abstenha-se de incrementar quaisquer riscos à Barragem **XXX** e às outras estruturas integrantes do complexo minerário onde ela está situada;

**c)** no prazo máximo de 03 (três) dias, elabore, apresente aos órgãos competentes (ANM, FEAM, SUPRAM, etc.) e execute, ainda que remotamente, um plano de ação que garanta a total estabilidade e segurança da Barragem **XXX**, levando-se em conta, inclusive, os efeitos cumulativos e sinérgicos do conjunto de todas as estruturas existentes no complexo minerário onde ela está situada, assegurando-se a neutralização de todo e qualquer risco à população e ao meio ambiente;

**d)** mantenha a contratação - ou contrate no prazo máximo de 03 (três) dias, caso ainda não tenha feito - de auditoria técnica independente com reconhecida expertise para o acompanhamento e fiscalização das medidas de reparo e reforço da barragem, devendo a auditoria continuar exercendo suas funções até que reste atestado por ela que todas as estruturas de contenção de rejeitos do complexo minerário mantiveram, pelo período ininterrupto de 01 (um) ano, coeficiente de segurança superior ao indicado pela legislação e normas técnicas vigentes, atendendo-se às melhores práticas internacionais, sem prejuízo do cumprimento da legislação no tocante à realização de auditorias ordinárias e extraordinárias e da apresentação dos relatórios previstos em normas específicas e/ou solicitados por órgão competente. Os trabalhos de auditoria deverão contemplar, também, os seguintes aspectos:

**(d.1)** apresentação aos órgãos competentes da condição de estabilidade atual da estrutura;

**(d.2)** revisão e execução de nova campanha de caracterização geológica e geotécnica detalhada – o auditor independente de segurança a ser contratado pela Requerida deve analisar os dados disponíveis referentes às campanhas de investigação geotécnicas e geológicas pretéritas e preconizar e acompanhar a execução de nova campanha detalhada geotécnica e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

geológica, incluindo a certificação e aprovação dos laboratórios a serem utilizados para a realização dos estudos. Caso não haja laboratórios com a capacidade e confiabilidade necessárias para a execução dos ensaios especiais, no Brasil, a empresa de auditoria deve indicar laboratório internacional a ser contratado.

(d.3) revisão da bacia de contribuição atualizada de cada estrutura – o auditor independente de segurança a ser contratado pela Requerida deve, obrigatoriamente, promover o cadastro atualizado de todas as fontes da bacia de contribuição de cada estrutura, incluindo a medição de vazão de cada corpo hídrico, tubulação, drenagem, etc., que contribuir para a bacia de drenagem da estrutura.

(d.4) revisão dos fatores de segurança de todas as estruturas integrantes do complexo minerário onde está situada a Barragem XXX e, para as estruturas que não atendam aos fatores de segurança preconizados pelas normas brasileiras e melhores práticas internacionais, proposição de projetos de engenharia necessários para atendimento do fator de segurança preconizado pelas normas brasileiras e melhores práticas internacionais;

(d.5) acompanhamento da elaboração e/ou atualização/revisão do Plano de Segurança de Barragens (PSB) do empreendimento, bem como do Plano de Ações Emergenciais (PAEBM), nos termos descritos nos itens abaixo delineados.

O Ministério Público requer que a empresa de auditoria externa independente, contratada às expensas da Requerida, firme compromisso nos autos de trabalhar como **perito do Juízo** e realize vistorias *in loco* para verificação dos parâmetros necessários à constatação da segurança ou não da estrutura.

e) observe as recomendações e adote as providências recomendadas pela equipe de auditoria técnica independente e pelos órgãos competentes, nos prazos assinados, que objetivem garantir a estabilidade e a segurança de todas as estruturas existentes no complexo minerário no qual está situada a Barragem XXX;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

f) no prazo máximo de 5 (cinco) dias, elabore (caso ainda não exista) ou atualize e revise (caso já tenha elaborado), bem como apresente aos órgãos competentes e execute o efetivo Plano de Segurança de Barragens (PSB) do empreendimento, observando todas as exigências previstas na Portaria DNPM/ANM n.º 70.389/2017 e na Lei Estadual n.º 23.291/2019, e contemplando, inclusive, o Manual de Operação de Barragens e a relação de todas as pessoas que se encontram em zona de autossalvamento e na área atingida por eventual rompimento (*dam break*). O Plano de Segurança de Barragens (PSB) deverá considerar a **zona de impacto como um todo** (mancha de inundação que deve estar descrita no estudo hipotético de ruptura – *dam break*), levando-se em conta, para tanto, os efeitos cumulativos e sinérgicos do conjunto de todas as estruturas integrantes do complexo minerário e o vazamento de 100% (cem por cento) dos rejeitos e água dispostos nas barragens;

g) no prazo máximo de 05 (cinco) dias, elabore (caso ainda não exista) ou atualize e revise (caso já tenha elaborado), bem como apresente aos órgãos competentes e execute um Plano de Ações Emergenciais (PAEBM) que contemple o cenário mais crítico, observando todas as exigências previstas na Portaria DNPM/ANM n.º 70.389/2017 e na Lei Estadual n.º 23.291/2019. O PAEBM deverá contemplar a **zona de impacto como um todo** (constante da mancha de inundação que deve estar descrita no estudo hipotético de ruptura – *dam break*), especificada no Plano de Segurança de Barragens (PSB), levando-se em conta, para tanto, os efeitos cumulativos e sinérgicos do conjunto de todas as estruturas integrantes do complexo minerário e o vazamento de 100% (cem por cento) dos rejeitos e água dispostos nas barragens. O PAEBM deverá contemplar, ainda, todas as informações indicadas como necessárias pelas Defesas Cíveis e demais órgãos competentes;

h) no prazo máximo de 05 (cinco) dias, providencie a fixação de rotas de fuga e pontos de encontro, implantação de sinalização de campo e de sistema de





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alerta, englobando a **zona de impacto como um todo** (constante da mancha de inundação que deve estar descrita no estudo hipotético de ruptura – *dam break*), especificada no Plano de Segurança de Barragens (PSB), levando-se em conta, para tanto, os efeitos cumulativos e sinérgicos do conjunto de todas as estruturas integrantes do complexo minerário e o vazamento de 100% (cem por cento) dos rejeitos e água dispostos nas barragens;

i) no prazo máximo de 05 (cinco) dias, defina e apresente as estratégias para evacuação e resgate da população com dificuldade de locomoção, bem como daquela presente em edificações sensíveis (escolas, creches, hospitais, postos de saúde, presídios *etc*), englobando a **zona de impacto como um todo** (constante da mancha de inundação que deve estar descrita no estudo hipotético de ruptura – *dam break*), especificada no Plano de Segurança de Barragens (PSB), levando-se em conta, para tanto, os efeitos cumulativos e sinérgicos do conjunto de todas as estruturas integrantes do complexo minerário e o vazamento de 100% (cem por cento) dos rejeitos e água dispostos nas barragens;

j) no prazo máximo de 05 (cinco) dias, realize o cadastramento de residências e outras edificações existentes na **zona de impacto como um todo** (constante da mancha de inundação que deve estar descrita no estudo hipotético de ruptura – *dam break*), especificada no Plano de Segurança de Barragens (PSB), levando-se em conta, para tanto, os efeitos cumulativos e sinérgicos do conjunto de todas as estruturas integrantes do complexo minerário e o vazamento de 100% (cem por cento) dos rejeitos e água dispostos nas barragens;

k) no prazo máximo de 05 (cinco) dias, informe de maneira verídica e completa à população da área de impacto sobre todas as medidas adotadas, por meio de comunicação nas rádios locais e distribuição de panfletos indicativos, para que a população saiba exatamente como proceder em caso de rompimento ou de risco iminente de rompimento da(s) barragem(s), englobando a **zona de impacto como um todo** (constante da mancha de inundação que deve estar



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descrita no estudo hipotético de ruptura – *dam break*), especificada no Plano de Segurança de Barragens (PSB), levando-se em conta, para tanto, os efeitos cumulativos e sinérgicos do conjunto de todas as estruturas integrantes do complexo minerário e o vazamento de 100% (cem por cento) dos rejeitos e água dispostos nas barragens;

**l)** no prazo máximo de 05 (cinco) dias, realize simulados para treinamento da população sobre as condutas a serem adotadas em caso de rompimento ou de risco iminente de rompimento da(s) barragem(s), devendo a empresa Ré providenciar, inclusive, a melhoria da iluminação nos locais em que for necessário, englobando a **zona de impacto como um todo** (constante da mancha de inundação que deve estar descrita no estudo hipotético de ruptura – *dam break*), especificada no Plano de Segurança de Barragens (PSB), levando-se em conta, para tanto, os efeitos cumulativos e sinérgicos do conjunto de todas as estruturas integrantes do complexo minerário e o vazamento de 100% (cem por cento) dos rejeitos e água dispostos nas barragens;

**m)** no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente aos órgãos competentes, de maneira pormenorizada e circunstanciada, qual a estrutura logística que mantém disponível para a eventualidade de rompimentos da(s) estrutura(s), devendo ser informados os números de veículos, trabalhadores e previsão de hotéis e alojamentos imediatos para a população em caso de necessidade, bem como provisão para garantia de abastecimento de água e fornecimento de água potável, englobando a **zona de impacto como um todo** (constante da mancha de inundação que deve estar descrita no estudo hipotético de ruptura – *dam break*), especificada no Plano de Segurança de Barragens (PSB), levando-se em conta, para tanto, os efeitos cumulativos e sinérgicos do conjunto de todas as estruturas integrantes do complexo minerário e o vazamento de 100% (cem por cento) dos rejeitos e água dispostos nas barragens;

**n)** no prazo máximo de 05 (cinco) dias, elabore plano emergencial que contemple ações de localização, resgate e cuidado dos animais domésticos,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notadamente cães, gatos, suínos, aves, equídeos e gado; bem como afugentamento, monitoramento e resgate de fauna silvestre, englobando a **zona de impacto como um todo** (constante da mancha de inundação que deve estar descrita no estudo hipotético de ruptura – *dam break*), especificada no Plano de Segurança de Barragens (PSB), levando-se em conta, para tanto, os efeitos cumulativos e sinérgicos do conjunto de todas as estruturas integrantes do complexo minerário e o vazamento de 100% (cem por cento) dos rejeitos e água dispostos nas barragens.

o) no prazo máximo de 05 (cinco) dias, elabore plano de medidas emergenciais necessárias para que haja preservação/resgate de bens culturais, englobando a **zona de impacto como um todo** (constante da mancha de inundação que deve estar descrita no estudo hipotético de ruptura – *dam break*), especificada no Plano de Segurança de Barragens (PSB), levando-se em conta, para tanto, os efeitos cumulativos e sinérgicos do conjunto de todas as estruturas integrantes do complexo minerário e o vazamento de 100% (cem por cento) dos rejeitos e água dispostos nas barragens. O plano deve ser apresentado, discutido e consensuado com os órgãos de proteção respectivos (municípios e respectivos Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural, IEPHA e/ou IPHAN), Arquidiocese respectiva/proprietários dos bens culturais, com cientificação aos órgãos competentes;

p) comunique imediatamente aos órgãos competentes qualquer situação de elevação/incremento de risco de rompimento da Barragem **XXX** e das demais estruturas existentes no complexo minerário;

Sem prejuízo, requer o Ministério Público seja imediatamente expedido ofício pelo Juízo às Defesas Cíveis municipal e estadual e à ANM requisitando que, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, apresentem nos autos informações sobre: p.1) a necessidade de suspensão das demais atividades do complexo minerário onde está situada a Barragem **XXX**; p.2) a necessidade de evacuação das comunidades existentes nas zonas de autossalvamento e na zona de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impacto como um todo, demonstrando, em caso de necessidade de evacuação, as providências já adotadas e a adotar pela empresa Requerida e pelos entes públicos competentes;

**q)** caso os órgãos competentes e/ou a Requerida e/ou a auditoria técnica independente identifiquem a ocorrência de qualquer situação de emergência, deverá a Requerida adotar todas as medidas necessárias para o pronto e efetivo acionamento do Plano de Ações Emergenciais (PAEBM), bem como para a neutralização de todo e qualquer risco à população e ao meio ambiente;

**r)** em caso de evacuação, requer o Ministério Público sejam determinadas à Requerida as seguintes medidas, de maneira imediata e pelo tempo que se fizer necessário:

**(r.1)** que a Requerida apresente nos autos um plano detalhado informando as pessoas que estão sendo e que serão realocadas; as pessoas que não quiseram deixar suas casas; os locais onde serão alojadas, bem como seus animais;

**(r.2)** que a Requerida se responsabilize pelo abrigamento (em hotéis, pousadas, imóveis locados) e acolhimento de pessoas e animais, arcando com os custos relativos ao traslado, incluindo o transporte de bens móveis (a exemplo de veículos automotores), além de total custeio da alimentação, medicamentos, transporte, observando-se a dignidade e adequação dos locais às características de cada indivíduo e família, sempre em condições equivalentes ao *status quo* anterior à desocupação, para todos que tiveram ou que terão comprometidas suas condições de moradia e habitação em decorrência da evacuação, pelo tempo que se fizer necessário;

**(r.3)** para o atendimento ao item anterior, que sejam ouvidas as pessoas atingidas acerca da opção quanto ao local e forma de abrigamento (hotel, pousada, imóvel locado);

**(r.4)** que a Requerida seja compelida a assegurar à coletividade dos moradores desalojados integral assistência, incluindo assistência médica e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de transporte escolar, às suas expensas, devendo, para tanto, disponibilizar equipe multidisciplinar composta por, no mínimo, assistentes sociais, psicólogos e médicos em quantidade suficiente para o atendimento das demandas apresentadas, pelo tempo que se fizer necessário;

**(r.5)** que seja apresentado nos autos plano e informações detalhadas sobre as pessoas e animais que estão sendo e/ou que serão realocados, os locais onde estão ou serão abrigadas, além de relatório circunstanciado de todas as ações de apoio desenvolvidas e sobre as pessoas que não quiseram deixar suas casas, e, a partir de então, atualização das informações com periodicidade semanal, enquanto mantidas situações de alerta;

**(r.6)** que a Requerida seja compelida a efetivar ações de remoção dos bens de uso pessoal das residências e dos veículos dos atingidos que tiveram ou que terão que ser removidos das suas residências, para sua entrega a seus legítimos proprietários, com fornecimento de cronograma pormenorizado e metodologia de implementação;

**(r.7)** que a Requerida adote todas as medidas necessárias para que haja a efetiva vigilância, ainda que remota, das propriedades públicas e privadas em todas as áreas em que ocorrer evacuação de pessoas, com vistas a evitar saques, vandalismos ou outras condutas criminosas, pelo tempo que se fizer necessário;

**(r.8)** que a Requerida promova o resgate e cuidado imediato dos animais isolados, bem como garanta a provisão de alimento, água e cuidados veterinários àqueles animais cujo resgate não for tecnicamente recomendável, assim caracterizado em relatório técnico, firmado pelo profissional responsável pela execução do plano emergencial. Essas medidas deverão ser adotadas até o resgate dos animais e sua entrega aos seus tutores. Caso o animal não possa ser entregue ao seu tutor, deverá ser mantido em abrigo que assegure condições de bem-estar inerentes a cada espécie.

**(r.9)** que a Requerida, em conjunto com os órgãos de proteção respectivos (municípios e respectivos Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural, IEPHA e/ou IPHAN), Arquidiocese e os proprietários da área



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

eventualmente atingida, e com cientificação dos órgãos estatais competentes, adote todas as medidas emergenciais necessárias para resgatar/retirar todos os bens culturais móveis existentes nas áreas evacuadas. Os bens culturais resgatados devem ser transportados em condições de segurança e, posteriormente, acondicionados em locais apropriados indicados pelos órgãos de proteção.

Todos os trabalhos deverão passar pelo crivo dos órgãos de Estado/Municípios competentes.

Requer a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão, a teor do disposto no artigo 12, §2º, da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 84, § 4º, da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 537 do Código de Processo Civil, multa essa a ser fixada por Vossa Excelência, que fica desde já requerida à base de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia de atraso, sem prejuízo, ainda, da responsabilização criminal.

Requer a **citação** da Requerida no endereço indicado no preâmbulo e na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), nos termos e para os fins previstos em lei, pugnando, outrossim, pela designação de audiência de conciliação, a teor do disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

**Ao final, pede o Ministério Público sejam julgados procedentes os pedidos, convolvando-se em definitivo os comandos requeridos a título de tutela de urgência e condenando-se a Requerida às obrigações de fazer e não-fazer ali descritas.**

Por fim, pede seja a Requerida condenada ao pagamento de honorários periciais, custas processuais, honorários advocatícios<sup>10</sup> e demais despesas judiciais.

---

<sup>10</sup> ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – CONVERSÃO DOS VALORES EM FAVOR DO ENTE FEDERATIVO CORRESPONDENTE. O art. 4º do Decreto Estadual n. 2.666/2004 prevê que os honorários advocatícios devidos pela parte vencida, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, constituirão o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 962.530 - SC (2007/0140120-9) – j. 17 de fevereiro de 2009 - Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do (s) representante (s) legal (is) da Requerida, documentos, testemunhas, inspeção judicial e perícias, requerendo, desde já, seja invertido o ônus da prova, a teor do disposto na Súmula nº. 618 do Superior Tribunal de Justiça, do disposto no artigo 6º, inciso VIII c/c artigo 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) e do disposto no artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil.

Ação isenta de custas, emolumentos e ônus sucumbenciais, conforme artigo 18 da Lei nº 7.347/85, dando-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nestes termos,  
pede deferimento.

XXX/MG, XX de abril de 2019.

XXX

**Promotor(a) de Justiça**

Francisco Chaves Generoso

**Promotor de Justiça**

**Coordenador Regional das Promotorias de Justiça  
do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba**